



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.528 - RJ (2016/0093393-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MIRIAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : BISMARCON DA CONCEIÇÃO COSTA - RJ181394
AGRAVADO : JACIRA MELO MOURA
REPR. POR : EUNICE PINHEIRO GADELHA LIMA
ADVOGADO : RICARDO NEMER SILVA - RJ164178

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial não são inadmissíveis.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.528 - RJ (2016/0093393-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MIRIAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : BISMARCON DA CONCEIÇÃO COSTA - RJ181394
AGRAVADO : JACIRA MELO MOURA
REPR. POR : EUNICE PINHEIRO GADELHA LIMA
ADVOGADO : RICARDO NEMER SILVA - RJ164178

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MIRIAN RODRIGUES DA SILVA contra decisão unipessoal conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: de despejo, ajuizada por JACIRA MELO MOURA - representada por EUNICE PINHEIRO GADELHA LIMA -, em face da agravante, na qual requer a desocupação do imóvel locado.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela agravante, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, “a”, do RISTJ (e-STJ. fls. 455/457).

Agravo interno: alega, em síntese:

i) o prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais colacionados nas razões do recurso especial;

ii) a impugnação de todos os fundamentos constantes no acórdão recorrido;

iii) a ausência de incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, para a aferição de que EUNICE PINHEIRO GADELHA DE MOURA representou a agravada JACIRA MELO MOURA; e

iv) a comprovação devida do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 461/470).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.528 - RJ (2016/0093393-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MIRIAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : BISMARCON DA CONCEIÇÃO COSTA - RJ181394
AGRAVADO : JACIRA MELO MOURA
REPR. POR : EUNICE PINHEIRO GADELHA LIMA
ADVOGADO : RICARDO NEMER SILVA - RJ164178
A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela agravante, em razão da: *i*) ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ); *ii*) existência de fundamento não impugnado (Súmula 283/STF); *iii*) incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ; e *iv*) ausência de cotejo analítico para fins de comprovação de divergência jurisprudencial.

-Julgamento: aplicação do CPC/73.

1. Da ausência de prequestionamento

Os arts. 3º, 6º, 13 e 36, todos do CPC/73, indicados como violados, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pela agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC/73 (1.022 do CPC/15), quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

2. Da existência de fundamento não impugnado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à legitimidade ativa da agravada, de fato, a agravante não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/RJ:

No caso dos autos, Eunice Pinheiro Gadelha Lima figurou como representante legal da locadora, Jacira Melo Moura, nos autos da ação de consignação em apenso (0075676- 34.2009.8.19.0001), proposta pela ora apelada, ação essa extinta por conta de acordo firmado a fls. 266 (00289) e homologado por sentença de fls. 269 (00292), ambas daqueles autos.

Ademais, o contrato de locação que deu origem às discussões trazidas aos autos, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 71-71vº (00074-00075), fora celebrado pela locadora, Jacira Melo Moura, representada por Eunice Pinheiro Gadelha Lima.

Desse modo, verifica-se que os sucessivos atos processuais praticados, com os quais aquiesceu a locatária, foram celebrados tendo como representante a Sra. Eunice. (e-STJ fl. 228)

Assim, não impugnado esse fundamento, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, a Súmula 283/STF.

3. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusula contratual

A incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, devem ser mantidas, pois alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à adequação da representação da agravada por parte da pessoa de EUNICE PINHEIRO GADELHA LIMA, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos e interpretação de cláusulas contratuais.

4. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação nas razões do recurso especial, não há o necessário cotejo analítico, elemento indispensável à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 (1.029, § 1º, do CPC/15) e 255, § 1º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0093393-4

AgInt no
AREsp 885.528 / RJ

Números Origem: 00756763420098190001 03483404020138190001 201624501292

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MIRIAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: BISMARCSO DA CONCEIÇÃO COSTA - RJ181394
AGRAVADO	: JACIRA MELO MOURA
REPR. POR	: EUNICE PINHEIRO GADELHA LIMA
ADVOGADO	: RICARDO NEMER SILVA - RJ164178

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MIRIAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: BISMARCSO DA CONCEIÇÃO COSTA - RJ181394
AGRAVADO	: JACIRA MELO MOURA
REPR. POR	: EUNICE PINHEIRO GADELHA LIMA
ADVOGADO	: RICARDO NEMER SILVA - RJ164178

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.